



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13899.002506/2003-99
Recurso n°	136.451 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão n°	302-39.210
Sessão de	6 de dezembro de 2007
Recorrente	INSTALADORA DE CALHAS KENNEDY S C LTDA
Recorrida	DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO INDEVIDA. ATIVIDADE NÃO ASSEMELHADA À DE ENGENHEIRO.

O objeto social da empresa não prevê a prestação de serviços que devam ser executados exclusivamente por engenheiros. Os sócios são comerciantes e empresários, portanto não se tem aqui uma sociedade de profissionais liberais propriamente, e sim uma sociedade prestadora de serviços técnicos acessórios à construção civil. Evidencia-se que a atividade da pessoa jurídica não se assemelha aos serviços prestados por engenheiro, e portanto é indevida a sua exclusão do regime do SIMPLES.

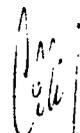
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pela autoridade julgadora a quo:

Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 467.714 de 7 de agosto de 2003, por exercer atividade econômica vedada. (código 4559-4/99 outras obras de acabamento da construção).

A contribuinte discorda do indeferimento da SRS, reafirmando em sua manifestação de inconformidade às fls.01/05 que a exclusão do Simples mediante análise de critérios subjetivos, como as atividades exercidas pela empresa, fere de forma frontal o princípio da isonomia, consagrado no art.150 e 151, II, da Constituição Federal. Enfatiza que a legislação tributária aplicada de ofício pela autoridade tributária com a finalidade de desenquadrar a interessada é inconstitucional, uma vez que traça diferenças entre contribuintes em situação equivalente (mesma faixa de faturamento) exclusivamente em função da atividade exercida.

Ao final, requer a anulação do ato de exclusão, tendo em conta que a lei aplicada ao caso colide frontalmente com a Lei Maior.

A DRJ em CAMPINAS/SP indeferiu o pedido da interessada, mantendo o Ato Declaratório do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal que excluiu a empresa do Simples.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 31 e seguintes, onde, de plano, afirma que as suas atividades não guardam relação com as atividades descritas no art. 20, XII, das IN-SRF nº 250/2002 e IN-SRF nº 355/2003, porquanto o seu exercício não depende de habilitação profissional legalmente exigida, e repete os argumentos apresentados na impugnação.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 51. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Esse tipo de processo, ao meu sentir, merece sempre uma reflexão maior em termos dos fatos que estão presentes no contencioso, do que propriamente o conteúdo de direito que está por trás da lide.

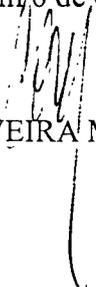
Com efeito, verifica-se no CNAE da pessoa jurídica - 4559-4/99 - Outras obras de acabamento da construção - atividade passível de ser vetada pelo regime do SIMPLES, entretanto, o Contrato Social da empresa recorrente (fls. 10/13) tem por objetivo "*Serviços de Mão-de-obra na Instalação de Calhas, Rufos, Dutos, Bocais, Conectores, Platibandas, Coifas e Acessórios*". Ora, tal objetivo social não leva compulsoriamente a que a empresa preste serviços que devam ser executados exclusivamente por engenheiros.

Examinados os contratos sociais e suas alterações, vê-se que os sócios são comerciantes e empresários originariamente, portanto não se tem aqui uma sociedade de profissionais liberais propriamente, e sim uma sociedade prestadora de serviços técnicos acessórios à construção civil.

Nessa moldura, não vejo como os serviços prestados pela recorrente possam ser reconhecidos como assemelhados aos serviços de engenheiro. Esta Câmara mesmo, em outras assentadas, já se manifestou para os perigos da generalização que o termo "*assemelhados*" posto na lei pode causar em termos de restrição à opção das empresas pelo sistema do SIMPLES.

Ex positis, entendo fragilizado o procedimento de exclusão da recorrente do SIMPLES, razão por que voto por PROVER o recurso voluntário, para cancelar o Ato Declaratório de Exclusão originário deste expediente.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator